



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 88/26

Luxemburgo, 18 de junho de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-232/25 | [Idziski] <sup>1</sup>

### O Tribunal de Justiça clarifica as regras de competência judiciária em caso de violação de direito de personalidade resultante da difusão de uma série na televisão em vários Estados-Membros e na Internet

Um antigo membro de uma organização militar clandestina polaca ativa durante a Segunda Guerra Mundial, bem como uma associação que reúne antigos combatentes dessa formação, intentaram uma ação nos tribunais polacos contra os coprodutores alemães de uma série televisiva difundida em vários Estados-Membros e disponível na Internet.

Por considerarem que algumas das cenas da série violavam os seus direitos de personalidade por exibirem os soldados dessa formação militar como sendo antissemitas e cúmplices no Holocausto, o antigo soldado e a associação pediram, nomeadamente, a publicação de um pedido de desculpas nos canais de televisão e nas páginas da Internet em causa, bem como uma compensação pelo dano não patrimonial que o antigo soldado entende ter sofrido.

Neste contexto, o Supremo Tribunal polaco perguntou ao Tribunal de Justiça se os tribunais polacos são competentes <sup>2</sup> para apreciar uma ação de indemnização que abranja a totalidade do dano sofrido na sequência da difusão da série em vários Estados-Membros, tanto na televisão como em linha.

O Tribunal de Justiça responde que **uma pessoa singular ou coletiva que se considere lesada por um conteúdo difundido na televisão** <sup>3</sup> **não pode intentar uma ação nos tribunais do Estado-Membro em que se situa o seu centro de interesses** <sup>4</sup> **para obter a reparação da totalidade do dano alegado**. Essa pessoa singular ou coletiva pode agir nos tribunais de cada um dos Estados-Membros em que o programa foi difundido e onde considera ter ocorrido uma ofensa à sua reputação. Todavia, a competência desses tribunais limita-se à reparação do dano causado no território do Estado-Membro em causa.

**Em contrapartida, a reparação da totalidade do dano pode ser pedida nos tribunais do Estado-Membro do domicílio do demandado ou daquele em que os produtores da série residem** <sup>5</sup>.

**No que se refere a um conteúdo audiovisual difundido na Internet**, o Tribunal de Justiça recorda que os tribunais do Estado-Membro em que se situa o centro de interesses da pessoa singular ou coletiva alegadamente lesada só podem conhecer de um pedido destinado a obter **a reparação da totalidade do dano alegado se esse conteúdo permitir identificar, direta ou indiretamente, a referida pessoa a título individual**.

Ora, este critério não parece estar preenchido relativamente ao antigo soldado da formação militar em questão, não permitindo a série a sua identificação, ainda que indireta, a título individual. A este respeito, não é suficiente que o mesmo tenha pertencido a esta formação.

Já no que se refere à associação, que tem por principal missão defender a dignidade e a memória dessa formação militar e dos seus membros, a situação apresenta-se de forma distinta. Segundo o Tribunal de Justiça, essa associação pode solicitar aos tribunais dos Estados-Membros em que se situa o seu centro de interesses **a reparação da totalidade do prejuízo alegado**, uma vez que o conteúdo audiovisual difundido em linha refere especificamente aquela formação e permite identificá-la diretamente.

Além disso, o Tribunal de Justiça salienta que os tribunais de um Estado-Membro que sejam competentes para conhecer apenas do dano ocorrido no seu território podem apreciar pedidos destinados a obter quer a compensação de um dano não patrimonial, quer a eliminação ou o impedimento da violação de direitos de personalidade, desde que tais pedidos se limitem ao território desse Estado-Membro. Em contrapartida, esses tribunais não são competentes para ordenar a retificação dos dados da referida série na Internet.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



<sup>1</sup> O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

<sup>2</sup> Na aceção do artigo 5.º, ponto 3, do [Regulamento \(CE\) n.º 44/2001](#) do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, aplicável ao processo pendente nos tribunais polacos e equivalente ao artigo 7.º, ponto 2, do [Regulamento \(UE\) n.º 1215/2012](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

<sup>3</sup> Segundo o Tribunal de Justiça, a difusão televisiva em vários Estados Membros deve ser distinguida de uma difusão na Internet. Com efeito, a disponibilização de conteúdos numa página da Internet distingue-se, em princípio, da difusão, circunscrita a um território, de um meio de comunicação social, na medida em que visa, pela própria natureza, a ubiquidade dos referidos conteúdos. Estes podem ser consultados instantaneamente por um número indefinido de utilizadores em todo o mundo. Em contrapartida, a difusão na televisão não está, em princípio, disponível na mesma medida, mas é territorializada, limitando-se à área geográfica de receção do sinal televisivo.

<sup>4</sup> Dito de outra forma, nas circunstâncias do processo que deu origem às questões prejudiciais, na Polónia.

<sup>5</sup> Dito de outra forma, nas circunstâncias do processo que deu origem às questões prejudiciais, na Alemanha.